



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
RUA 24 DE JANEIRO, 53 - BAIRRO 6 DE AGOSTO



Autógrafo nº 69/2015

PROC. LEGISLATIVO Nº	DISTRIBUIÇÃO
<p>DATA: 15 de dezembro de 2015</p> <p>NATUREZA: Projeto de Lei nº99/2015</p> <p>AUTOR: Executivo Municipal</p> <p>ASSUNTO: "Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Nota Rio Branco, que concede incentivo em favor de tomadores de serviços no Município de Rio Branco."</p>	<p>As Comissão Técnicas <i>Brasilvool</i> Setor Legislativo CMRB Em <u>15/12/2015</u></p> <p><i>À procuradoria geral.</i> <i>Em: 16/12/015</i></p> <p><i>Roger Correa</i> Vereador Prof. ROGER CORREA - P. P. S. Presidente da Comissão de Constituição e Redação Final Ato nº 01/2015</p> <p><i>Fernando Martins</i> Vereador FERNANDO MARTINS - P. C. do B. Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação Ato nº 01/2015</p> <p><i>APROVADO POR 14 (QUATORZE) VOTOS FAVORÁVEIS</i> <i>APROVADO EM REDAÇÃO FINAL.</i> <i>Em: 21/12 2015</i></p> <p><i>Artemio Costa</i> Presidente da CMRB Biênio 2015/2016</p>



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



PROJETO DE LEI Nº ⁹⁹ DE 03 DE DEZEMBRO DE 2015

À(s) Comissão(ões)
<u>CJRF</u>
<u>OFT</u>
Em <u>15/12/15</u>
<u>M. Costa</u>
Presidente CMRB

“Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Nota Rio Branco, que concede incentivo em favor de tomadores de serviços no Município de Rio Branco.”

Artemio Costa
Presidente da CMRB
Biênio 2015/2016

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos em favor de tomadores de serviços que receberem Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e - dos respectivos prestadores estabelecidos no Município de Rio Branco, instituindo o Programa Nota Rio Branco, com o objetivo de incrementar a arrecadação por meio de incentivo à solicitação de emissão de documentos fiscais.

Parágrafo único. A concessão de incentivos prevista neste artigo poderá ser suspensa a qualquer tempo, por ato do chefe do Poder Executivo, de acordo com o interesse da política fiscal do Município.

Art. 2º Os incentivos a que se refere o artigo 1º poderão consistir em uma das seguintes modalidades, ou ambas:

I - concessão de crédito correspondente a percentual do valor do ISSQN relativo a cada NFS-e recebida pelo tomador de serviços, conforme disposto nesta Lei;

II - realização de sorteio de prêmios entre tomadores, que



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



receberem a NFS-e, conforme dispuser regulamento.

Art. 3º O tomador de serviços, pessoa física, fará jus ao crédito de que trata o artigo anterior, no percentual de até 30% (trinta por cento), aplicados sobre o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, devidamente recolhido.

§1º. Não farão jus ao crédito de que trata este artigo:

II - as pessoas jurídicas de qualquer natureza;

II - as pessoas físicas que não possuam inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, do Ministério da Fazenda.

§2º. Quando o prestador de serviços for optante pelo regime de tributação do Simples Nacional, o crédito ao tomador será concedido na forma prevista em regulamento.

§3º. O crédito terá validade de 18 (dezoito) meses após aquele em que tiver sido gerado.

§4º. É facultado aos beneficiários do programa de que trata esta Lei a transferência dos créditos a entidades de assistência social, devidamente cadastradas neste Município, conforme dispuser regulamento.

Art. 4º Não gerará crédito:

I - a prestação de serviços imune ou isenta, em que não houver a incidência de ISSQN ou as que estiverem com exigibilidade suspensa por determinação judicial ou por processo administrativo;

II - a prestação de serviços cujo pagamento do ISSQN for realizado por meio de lançamento de ofício;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



III - a prestação de serviços submetida ao regime de pagamento do ISSQN a partir de base de cálculo fixa ou qualquer outro regime diferenciado de tributação estabelecido em lei;

IV - as prestações de serviços realizadas por Microempreendedor Individual - MEI, optante pelo regime de recolhimento do Simples Nacional;

V- a prestação de serviços com registro de NFS-e em que esteja indicada a tributação fora do Município de Rio Branco;

VI - outras atividades de prestação de serviços conforme regulamento.

Art. 5º Conforme dispuser o regulamento, o tomador de serviços que receber os créditos previstos no artigo 3º desta Lei, poderá utilizá-los:

I - para abatimento do valor a pagar do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, referente a exercícios subsequentes e relativo à imóvel localizado no território do Município de Rio Branco, indicado pelo tomador;

II - para depósito dos créditos em conta corrente mantida em Instituição do Sistema Financeiro Nacional, em nome do titular do crédito, na forma prevista em regulamento.

§1º. Na hipótese prevista no inciso I deste artigo:

I - não será exigido nenhum vínculo legal do tomador do serviço com a inscrição imobiliária por ele indicada;

II - os créditos não poderão ser utilizados em imóvel cujo proprietário, titular de seu domínio útil, ou possuidor a qualquer título esteja inadimplente em relação às obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não, perante a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças - SEFIN.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



§2º. O depósito dos créditos a que se refere o inciso II deste artigo somente poderá ser efetuado se o valor a ser creditado corresponder a no mínimo R\$ 25,00 (vinte e cinco), desde que o beneficiário não possua débitos com a Fazenda do Município.

§3º. A utilização e depósito dos créditos ocorrerão conforme cronograma a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças - SEFIN, na forma prevista em regulamento.

§4º. Para conversão em créditos-bônus de telefonia móvel celular, a partir do valor mínimo de R\$ 10,00 (dez reais), em nome de seu titular, na forma prevista em regulamento.

Art. 6º O chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação, com o objetivo de:

I - estabelecer as atividades de prestação de serviços passíveis de geração de crédito, bem como cronograma de implantação do programa de que trata esta Lei;

II - estabelecer os procedimentos relativos ao abatimento do valor do crédito do IPTU;

III - disciplinar a organização, regras e cronograma do sorteio de prêmios;

IV - disciplinar os procedimentos a serem adotados para a concessão dos créditos;

V - dispor sobre os procedimentos e prazos a serem adotados no aproveitamento do crédito em conta corrente de que trata o inciso II do artigo 5º desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Art. 7º Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças - SEFIN fiscalizar os atos relativos à concessão e utilização dos créditos, bem como à realização do sorteio de que trata o inciso II do artigo 2º desta Lei, com o objetivo de assegurar o cumprimento da legislação tributária e a proteção ao erário.

Art. 8º Os recursos destinados aos créditos, bem como àqueles destinados ao sorteio de prêmios previstos nesta Lei, serão contabilizados conforme Lei Orçamentária Anual do Município:

I - os valores referentes aos créditos serão contabilizados à conta da receita de ISSQN;

II - os valores destinados aos sorteios de prêmios correrão por conta da dotação consignada no Orçamento Anual vigente.

Art. 9º O Município de Rio Branco poderá promover campanha de educação fiscal com o objetivo de informar, esclarecer e orientar a população sobre os benefícios desta Lei.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças - SEFIN poderá divulgar e disponibilizar, por meio do sítio eletrônico www.riobranco.ac.gov.br, estatísticas referentes ao Programa Nota Rio Branco.

Art. 11. Em conformidade com o disposto no artigo 9º desta Lei, ficam os prestadores de serviços abrangidos pelo Programa Nota Rio Branco obrigados a exibir no interior de seus estabelecimentos, e em locais visíveis ao público, o adesivo de divulgação do referido Programa fornecido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças - SEFIN.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



§1º. O não atendimento ao disposto neste artigo implicará na imposição da sanção prevista na alínea "h" do inciso I do Art. 86 da Lei nº 1.508/2003.

§2º. A sanção referida no § 1º deste artigo será imposta ao prestador de serviços que, notificado para o cumprimento da obrigação, não atender no prazo de 10 (dez) dias a notificação preliminar.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de sua regulamentação.

Rio Branco-Acre, 03 de dezembro de 2015, 127º da República, 113º do Tratado de Petrópolis, 54º do Estado do Acre e 132º do Município de Rio Branco.


Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 46/2015

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Nota Rio Branco.

Assentado nas premissas de não criar novos tributos, não ampliar as alíquotas existentes, reduzir a carga tributária e desburocratizar, o presente Projeto de Lei visa criar as condições para a modernização e o aperfeiçoamento da Administração Tributária favorecendo o incremento das receitas tributárias.

O projeto de lei em comento, que concede incentivo em favor de tomadores de serviço no Município de Rio Branco com o objetivo de ampliar a base de tributação, incrementar a arrecadação, reduzir a carga tributária e promover a cidadania fiscal no Município.

Ao mesmo tempo em que proporciona a ampliação da base tributária e da arrecadação municipal, o Programa Nota Rio Branco reduz a carga tributária para toda a sociedade, já que parte do imposto retorna para o contratante dos serviços, além do que incentiva a solicitação de emissão de documentos fiscais eletrônicos ao conceder ao tomador do serviço parte do imposto devido.

Assim, as alterações propostas certamente contribuirão para a melhoria da arrecadação do ISSQN no Município de Rio Branco.



Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei, de extrema relevância para o Município de Rio Branco, e que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante ao exposto, espero e confio que esta Proposição seja aprovada pela unanimidade dos membros dessa Ilustre Câmara Municipal, ao tempo em que reitero a Vossa Excelência e seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Rio Branco-AC, 09 de dezembro de 2015.


Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco



PARECER CONJUNTO Nº 40/2015

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** e **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**, sob o Projeto de Lei nº 99/2015, que "Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Nota Rio Branco, que concede incentivo em favor de tomadores de serviços no Município de Rio Branco".

Autoria: Executivo Municipal

Relator: Vereador Roger Correa

I - RELATORIO

O Projeto de Lei nº 99/2015, de autoria do Prefeito Municipal, tem por objetivo Autorizar o Poder Executivo a instituir o Programa Nota Rio Branco, que concede incentivo em favor de tomadores de serviços no Município.

A propositura, segundo o autor, constitui programa de incentivo ao tomador de serviço que exigirá a Nota fiscal, visando ampliar a arrecadação do Município com o ISSQN.

O programa funciona por meio de incentivos para que o tomador de serviços peça a nota fiscal relativa aos mesmos, permitindo que o usuário receba prêmios correspondente a 30% do imposto pago, como também outros benefícios a ser regulados em ato próprio.

Conforme dispõe o art. 5º do projeto, os créditos concedidos poderão ser usados para a quitação integral do IPTU referente a exercícios subsequentes de imóveis localizados no território do Município de Rio Branco, indicados pelos tomadores e ou para depósito dos créditos em conta corrente mantida em instituição do sistema Financeiro Nacional, em nome do titular do crédito.

Cabe ressaltar, ainda, que a conversão dos créditos em dinheiro a ser depositado em conta bancária exigirá o valor mínimo de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), desde que o beneficiário não possua débitos com a Fazenda Municipal.

Demais, a transparência e publicidade do Programa será incrementada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças, por meio de sítio eletrônico.

Decorrido o prazo regimental de tramitação plenária, não foram apresentadas emendas nem substitutivos ao texto original da proposta.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O vertente caso, busca a regular matéria de interesse local, atraindo, assim, a competência privativa do Município estampada no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, disposição esta repisada pelo art. 10, I, da Lei Orgânica do Município.

(Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom of the page)



Lado a isso, por ser matéria de natureza tributária de natureza benéfica, somente o prefeito Municipal pode iniciar o processo legislativo. Exegese do art. 36, inciso II, da Lei Orgânica.

Assim, no que tange aos pressupostos de admissibilidade, a proposta atende os requisitos de constitucionalidade e legalidade, estando apta a regular processamento.

No que tange a técnica legislativa, denota-se que o projeto foi elaborado com observância das disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Quanto ao aspecto econômico, não há óbices à aprovação do Projeto de Lei nº 99/2015, haja vista que se revela em importante instrumento propulsor para melhoria de arrecadação do ISSQN

No mérito, a proposição está a merecer o integral apoio deste Poder, posto que constituirá medida eficaz para ampliação da arrecadação de receita do Município.

III - VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 99/2015, em todos os seus termos.

Sala das Comissões, em 18 de dezembro de 2015.


Vereador Roger Correa
Relator

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**, em reunião nesta data, decide pela aprovação do Projeto de Lei nº 99/2015, em todos os seus termos.

Presidente:
Roger Correa

Vice-Presidente:
Gabriel Forneck

Membros:
Manuel Marcos

Raimundo Vaz

Rabelo Góes



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua 24 de Janeiro, nº 53 – Bairro 06 de Agosto.



[Handwritten signature]

Vereador Fernando Martins
Relator

A **Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação**, em reunião nesta data, decide pela aprovação do Projeto de Lei nº 99/2015, em todos os seus termos.

Presidente:

Vereador Fernando Martins *[Handwritten signature]*

Vice-Presidente:

Vereador Fabiano Oliveira *[Handwritten signature]*

Membros Titulares:

Vereadora Roselane Sports *[Handwritten signature]*

Vereadora Manuel Marcos *[Handwritten signature]*

Vereador Clézio Moreira *[Handwritten signature]*



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua 24 de Janeiro, nº 53 – Bairro 6 de Agosto/2º Distrito - CEP 69905-596



Parecer Conjunto nº 40/2015

Da: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 99/2015

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: **“Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Nota Rio Branco, que concede incentivo em favor de tomadores de serviços no Município de Rio Branco”**

Ficam aprovados em Redação Final, todos os termos do Projeto de Lei nº 99/2015, que “Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Nota Rio Branco, que concede incentivo em favor de tomadores de serviços no Município de Rio Branco”

Sala de Sessões "EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", em 21 de dezembro de 2015.



REDAÇÃO FINAL

“Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Nota Rio Branco, que concede incentivo em favor de tomadores de serviços no Município de Rio Branco.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos em favor de tomadores de serviços que receberem Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e - dos respectivos prestadores estabelecidos no Município de Rio Branco, instituindo o Programa Nota Rio Branco, com o objetivo de incrementar a arrecadação por meio de incentivo à solicitação de emissão de documentos fiscais.

Parágrafo único. A concessão de incentivos prevista neste artigo poderá ser suspensa a qualquer tempo, por ato do chefe do Poder Executivo, de acordo com o interesse da política fiscal do Município.

Art. 2º Os incentivos a que se refere o artigo 1º poderão consistir em uma das seguintes modalidades, ou ambas:

I - concessão de crédito correspondente a percentual do valor do ISSQN relativo a cada NFS-e recebida pelo tomador de serviços, conforme disposto nesta Lei;

II - realização de sorteio de prêmios entre tomadores, que receberem a NFS-e, conforme dispuser regulamento.

Art. 3º O tomador de serviços, pessoa física, fará jus ao crédito de que trata o artigo anterior, no percentual de até 30% (trinta por cento), aplicados sobre o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, devidamente recolhido.

§1º Não farão jus ao crédito de que trata este artigo:

II - as pessoas jurídicas de qualquer natureza;

II - as pessoas físicas que não possuam inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, do Ministério da Fazenda.

§2º Quando o prestador de serviços for optante pelo regime de tributação do Simples Nacional, o crédito ao tomador será concedido na forma prevista em regulamento.



§3º O crédito terá validade de 18 (dezoito) meses após aquele em que tiver sido gerado.

§4º É facultado aos beneficiários do programa de que trata esta Lei a transferência dos créditos a entidades de assistência social, devidamente cadastradas neste Município, conforme dispuser regulamento.

Art. 4º Não gerará crédito:

I - a prestação de serviços imune ou isenta, em que não houver a incidência de ISSQN ou as que estiverem com exigibilidade suspensa por determinação judicial ou por processo administrativo;

II - a prestação de serviços cujo pagamento do ISSQN for realizado por meio de lançamento de ofício;

III - a prestação de serviços submetida ao regime de pagamento do ISSQN a partir de base de cálculo fixa ou qualquer outro regime diferenciado de tributação estabelecido em lei;

IV - as prestações de serviços realizadas por Microempreendedor Individual - MEI, optante pelo regime de recolhimento do Simples Nacional;

V - a prestação de serviços com registro de NFS-e em que esteja indicada a tributação fora do Município de Rio Branco;

VI - outras atividades de prestação de serviços conforme regulamento.

Art. 5º Conforme dispuser o regulamento, o tomador de serviços que receber os créditos previstos no artigo 3º desta Lei, poderá utilizá-los:

I - para abatimento do valor a pagar do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, referente a exercícios subsequentes e relativo à imóvel localizado no território do Município de Rio Branco, indicado pelo tomador;

II - para depósito dos créditos em conta corrente mantida em Instituição do Sistema Financeiro Nacional, em nome do titular do crédito, na forma prevista em regulamento.

§1º Na hipótese prevista no inciso I deste artigo:

I - não será exigido nenhum vínculo legal do tomador do serviço com a inscrição imobiliária por ele indicada;

II - os créditos não poderão ser utilizados em imóvel cujo proprietário, titular de seu domínio útil, ou possuidor a qualquer título esteja inadimplente em relação às obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não, perante a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças - SEFIN.

§2º O depósito dos créditos a que se refere o inciso II deste artigo somente poderá ser efetuado se o valor a ser creditado corresponder a no mínimo R\$



25,00 (vinte e cinco), desde que o beneficiário não possua débitos com a Fazenda do Município.

§3º A utilização e depósito dos créditos ocorrerão conforme cronograma a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças - SEFIN, na forma prevista em regulamento.

§4º Para conversão em créditos-bônus de telefonia móvel celular, a partir do valor mínimo de R\$ 10,00 (dez reais), em nome de seu titular, na forma prevista em regulamento.

Art. 6º O chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação, com o objetivo de:

I - estabelecer as atividades de prestação de serviços passíveis de geração de crédito, bem como cronograma de implantação do programa de que trata esta Lei;

II - estabelecer os procedimentos relativos ao abatimento do valor do crédito do IPTU;

III - disciplinar a organização, regras e cronograma do sorteio de prêmios;

IV - disciplinar os procedimentos a serem adotados para a concessão dos créditos;

V - dispor sobre os procedimentos e prazos a serem adotados no aproveitamento do crédito em conta corrente de que trata o inciso II do artigo 5º desta Lei.

Art. 7º Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças - SEFIN fiscalizar os atos relativos à concessão e utilização dos créditos, bem como à realização do sorteio de que trata o inciso II do artigo 2º desta Lei, com o objetivo de assegurar o cumprimento da legislação tributária e a proteção ao erário.

Art. 8º Os recursos destinados aos créditos, bem como àqueles destinados ao sorteio de prêmios previstos nesta Lei, serão contabilizados conforme Lei Orçamentária Anual do Município:

I - os valores referentes aos créditos serão contabilizados à conta da receita de ISSQN;

II - os valores destinados aos sorteios de prêmios correrão por conta da dotação consignada no Orçamento Anual vigente.

Art. 9º O Município de Rio Branco poderá promover campanha de educação fiscal com o objetivo de informar, esclarecer e orientar a população sobre os benefícios desta Lei.



Art. 10 A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças - SEFIN poderá divulgar e disponibilizar, por meio do sítio eletrônico www.riobranco.ac.gov.br, estatísticas referentes ao Programa Nota Rio Branco.

Art. 11 Em conformidade com o disposto no artigo 9º desta Lei, ficam os prestadores de serviços abrangidos pelo Programa Nota Rio Branco obrigados a exibir no interior de seus estabelecimentos, e em locais visíveis ao público, o adesivo de divulgação do referido Programa fornecido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças - SEFIN.

§1º O não atendimento ao disposto neste artigo implicará na imposição da sanção prevista na alínea "h" do inciso I do Art. 86 da Lei nº 1.508/2003.

§2º A sanção referida no § 1º deste artigo será imposta ao prestador de serviços que, notificado para o cumprimento da obrigação, não atender no prazo de 10 (dez) dias a notificação preliminar.

Art. 12 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de sua regulamentação.

Sala de Sessões "EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", em 21 de dezembro de 2015.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

PROJETO DE LEI Nº ⁹⁹ DE 03 DE DEZEMBRO DE 2015

À(s) Comissão(ões)
<u>CJRF</u>
<u>OFT</u>
Em <u>15/12/15</u>
<u>M. Costa</u>
Presidente CMRB

“Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Nota Rio Branco, que concede incentivo em favor de tomadores de serviços no Município de Rio Branco.”

Artemio Costa
Presidente da CMRB
Biênio 2015/2016

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos em favor de tomadores de serviços que receberem Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e - dos respectivos prestadores estabelecidos no Município de Rio Branco, instituindo o Programa Nota Rio Branco, com o objetivo de incrementar a arrecadação por meio de incentivo à solicitação de emissão de documentos fiscais.

Parágrafo único. A concessão de incentivos prevista neste artigo poderá ser suspensa a qualquer tempo, por ato do chefe do Poder Executivo, de acordo com o interesse da política fiscal do Município.

Art. 2º Os incentivos a que se refere o artigo 1º poderão consistir em uma das seguintes modalidades, ou ambas:

I - concessão de crédito correspondente a percentual do valor do ISSQN relativo a cada NFS-e recebida pelo tomador de serviços, conforme disposto nesta Lei;

II - realização de sorteio de prêmios entre tomadores, que



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

receberem a NFS-e, conforme dispuser regulamento.

Art. 3º O tomador de serviços, pessoa física, fará jus ao crédito de que trata o artigo anterior, no percentual de até 30% (trinta por cento), aplicados sobre o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, devidamente recolhido.

§1º. Não farão jus ao crédito de que trata este artigo:

II - as pessoas jurídicas de qualquer natureza;

II - as pessoas físicas que não possuam inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, do Ministério da Fazenda.

§2º. Quando o prestador de serviços for optante pelo regime de tributação do Simples Nacional, o crédito ao tomador será concedido na forma prevista em regulamento.

§3º. O crédito terá validade de 18 (dezoito) meses após aquele em que tiver sido gerado.

§4º. É facultado aos beneficiários do programa de que trata esta Lei a transferência dos créditos a entidades de assistência social, devidamente cadastradas neste Município, conforme dispuser regulamento.

Art. 4º Não gerará crédito:

I - a prestação de serviços imune ou isenta, em que não houver a incidência de ISSQN ou as que estiverem com exigibilidade suspensa por determinação judicial ou por processo administrativo;

II - a prestação de serviços cujo pagamento do ISSQN for realizado por meio de lançamento de ofício;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

III - a prestação de serviços submetida ao regime de pagamento do ISSQN a partir de base de cálculo fixa ou qualquer outro regime diferenciado de tributação estabelecido em lei;

IV - as prestações de serviços realizadas por Microempreendedor Individual - MEI, optante pelo regime de recolhimento do Simples Nacional;

V- a prestação de serviços com registro de NFS-e em que esteja indicada a tributação fora do Município de Rio Branco;

VI - outras atividades de prestação de serviços conforme regulamento.

Art. 5º Conforme dispuser o regulamento, o tomador de serviços que receber os créditos previstos no artigo 3º desta Lei, poderá utilizá-los:

I - para abatimento do valor a pagar do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, referente a exercícios subsequentes e relativo à imóvel localizado no território do Município de Rio Branco, indicado pelo tomador;

II - para depósito dos créditos em conta corrente mantida em Instituição do Sistema Financeiro Nacional, em nome do titular do crédito, na forma prevista em regulamento.

§1º. Na hipótese prevista no inciso I deste artigo:

I - não será exigido nenhum vínculo legal do tomador do serviço com a inscrição imobiliária por ele indicada;

II - os créditos não poderão ser utilizados em imóvel cujo proprietário, titular de seu domínio útil, ou possuidor a qualquer título esteja inadimplente em relação às obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não, perante a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças - SEFIN.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

§2º. O depósito dos créditos a que se refere o inciso II deste artigo somente poderá ser efetuado se o valor a ser creditado corresponder a no mínimo R\$ 25,00 (vinte e cinco), desde que o beneficiário não possua débitos com a Fazenda do Município.

§3º. A utilização e depósito dos créditos ocorrerão conforme cronograma a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças - SEFIN, na forma prevista em regulamento.

§4º. Para conversão em créditos-bônus de telefonia móvel celular, a partir do valor mínimo de R\$ 10,00 (dez reais), em nome de seu titular, na forma prevista em regulamento.

Art. 6º O chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação, com o objetivo de:

I - estabelecer as atividades de prestação de serviços passíveis de geração de crédito, bem como cronograma de implantação do programa de que trata esta Lei;

II - estabelecer os procedimentos relativos ao abatimento do valor do crédito do IPTU;

III - disciplinar a organização, regras e cronograma do sorteio de prêmios;

IV - disciplinar os procedimentos a serem adotados para a concessão dos créditos;

V - dispor sobre os procedimentos e prazos a serem adotados no aproveitamento do crédito em conta corrente de que trata o inciso II do artigo 5º desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Art. 7º Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças - SEFIN fiscalizar os atos relativos à concessão e utilização dos créditos, bem como à realização do sorteio de que trata o inciso II do artigo 2º desta Lei, com o objetivo de assegurar o cumprimento da legislação tributária e a proteção ao erário.

Art. 8º Os recursos destinados aos créditos, bem como àqueles destinados ao sorteio de prêmios previstos nesta Lei, serão contabilizados conforme Lei Orçamentária Anual do Município:

I - os valores referentes aos créditos serão contabilizados à conta da receita de ISSQN;

II - os valores destinados aos sorteios de prêmios correrão por conta da dotação consignada no Orçamento Anual vigente.

Art. 9º O Município de Rio Branco poderá promover campanha de educação fiscal com o objetivo de informar, esclarecer e orientar a população sobre os benefícios desta Lei.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças - SEFIN poderá divulgar e disponibilizar, por meio do sítio eletrônico www.riobranco.ac.gov.br, estatísticas referentes ao Programa Nota Rio Branco.

Art. 11. Em conformidade com o disposto no artigo 9º desta Lei, ficam os prestadores de serviços abrangidos pelo Programa Nota Rio Branco obrigados a exibir no interior de seus estabelecimentos, e em locais visíveis ao público, o adesivo de divulgação do referido Programa fornecido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças - SEFIN.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

§1º. O não atendimento ao disposto neste artigo implicará na imposição da sanção prevista na alínea "h" do inciso I do Art. 86 da Lei nº 1.508/2003.

§2º. A sanção referida no § 1º deste artigo será imposta ao prestador de serviços que, notificado para o cumprimento da obrigação, não atender no prazo de 10 (dez) dias a notificação preliminar.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de sua regulamentação.

Rio Branco-Acre, 03 de dezembro de 2015, 127º da República, 113º do Tratado de Petrópolis, 54º do Estado do Acre e 132º do Município de Rio Branco.


Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 46/2015

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Nota Rio Branco.

Assentado nas premissas de não criar novos tributos, não ampliar as alíquotas existentes, reduzir a carga tributária e desburocratizar, o presente Projeto de Lei visa criar as condições para a modernização e o aperfeiçoamento da Administração Tributária favorecendo o incremento das receitas tributárias.

O projeto de lei em comento, que concede incentivo em favor de tomadores de serviço no Município de Rio Branco com o objetivo de ampliar a base de tributação, incrementar a arrecadação, reduzir a carga tributária e promover a cidadania fiscal no Município.

Ao mesmo tempo em que proporciona a ampliação da base tributária e da arrecadação municipal, o Programa Nota Rio Branco reduz a carga tributária para toda a sociedade, já que parte do imposto retorna para o contratante dos serviços, além do que incentiva a solicitação de emissão de documentos fiscais eletrônicos ao conceder ao tomador do serviço parte do imposto devido.

Assim, as alterações propostas certamente contribuirão para a melhoria da arrecadação do ISSQN no Município de Rio Branco.



Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei, de extrema relevância para o Município de Rio Branco, e que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante ao exposto, espero e confio que esta Proposição seja aprovada pela unanimidade dos membros dessa Ilustre Câmara Municipal, ao tempo em que reitero a Vossa Excelência e seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Rio Branco-AC, 09 de dezembro de 2015.


Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco